

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA - TJCE.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2025
PROCESSO N. 8516305-69.2025.8.06.0000

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. DA REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELA INALIBILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONTER O SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

CCS CONSTRUÇÕES LTDA, estabelecida na Avenida Almirante Maximiniano da Fonseca, nº 1011, Galpão 01, Sala “D”, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará, CEP 60.811-020, inscrita no CNPJ nº 63.293.021/0001-62, neste ato representada por seu representante legal, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, pleitear **PETIÇÃO** em tela, alusivo ao processo licitatório em epígrafe, no tocante à nossa inabilitação/desclassificação.

A referência, *in totum*, será adequada ao rito jurídico em prossecução da lide, organizados em fatos, direito e pedido, conforme as distribuições aqui direcionadas para melhor entendimento da matéria.

Prefacialmente, cabe destacar que a pontualidade deste documento será perseguida pelas normas legais, diante ao ordenamento jurídico brasileiro atual, sem prejuízo das demais jurisprudências coerentes ao assunto.

A análise desta PETIÇÃO é precisa e TEMPESTIVA, como será apresentada em tópico respectivo e, seu julgamento, deve-se ao processo administrativo conforme a sua devida legalidade no âmbito da Administração Pública. Neste caso, faz-se menção à Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 165, que assevera:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Por oportuno, cabe a inserção da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que rege o DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS que assegura em seu artigo Artigo 5º:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É decisivo e aplicável o presente pedido de reconsideração, pois tal norma regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, em legalidade e mérito. A qualidade deriva-se do princípio da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e da Isonomia no Processo, quando não se admite o formalismo exacerbado por parte da Administração Pública, o agente da contratação/pregoeiro faz “exigências formais distintas” em função do objeto licitação.

Ao exigir no edital que uma empresa que costumeiramente constrói edificações de grande porte, a obrigatoriedade de apresentar atestado de capacidade técnica de manutenção predial.

Ao acaso da desconsideração desses detalhes, em que protestamos da decisão do Agente da Contratação/Pregoeiro e do Parecer Técnico do Setor Demandante, sendo necessário o direcionamento à autoridade superior para análise criteriosa dos fatos. Ademais, cita-se abaixo, ainda segundo Artigo 5º da Lei Maior:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Ainda assim, cabe trazer à baila, as determinações da LINDB no seu Art. 20, Parágrafo único, quanto aos atos da Autoridade Superior, bem como as demais autoridades estatais, relativo ao exercício da competência decisória, senão vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato,

ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Pois bem, a **CCS CONSTRUÇÕES LTDA**, é legítima participante do procedimento licitatório em tela, portanto, é bastante interessada e parte do processo. A PETICIONANTE preza pelo bom andamento processual e que este julgado a rigor e tenha conformidade perante os princípios legais do procedimento licitatório.

Contudo, objetivamente, dada a vênia para que seja dado início ao registro, cumpriremos, portanto, a exposição do que será pleiteado.

1. DOS FATOS

Inicialmente faz-se necessário apontar que o processo licitatório em questão objetiva a seleção de propostas para prestação de serviços comuns de engenharia, em regime de empreitada por preço unitário e sem dedicação exclusiva de mão de obra, para execução, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como de serviços comuns de engenharia de natureza eventual, com fornecimento de todos os materiais, peças, equipamentos e mão de obra necessários, nas edificações sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) e em quaisquer novas unidades que venham a ser ocupadas pelo TJCE.

Tal demanda foi divulgada amplamente e a sessão fora aberta ao dia 01/09/2025 às 10:00 h (horário de Brasília - DF) de forma eletrônica, tendo o quantitativo de 13 (treze) lotes e o critério de julgamento pelo MAIOR DESCONTO por Lote.

Seguindo o rito normal do presente torneio, participamos dos referidos 13 (treze) lotes e obtivemos a melhor proposta (maior desconto) para os lotes 01, 04, 08 e 10, porém, na análise dos documentos e seleção do fornecedor, fomos INABILITADOS em razão de não constar os serviços de Manutenção Predial.

Em vista dos argumentos apresentados, entende-se, que caso a aferição dos atestados de capacidade técnica tivesse, pelo menos sido analisadas aos olhos da Boa-Fé Objetiva, o TJCE teria selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO E FORMALISMO EXACERBADO NA ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital é soberano, depois de publicado, se não houve impugnações, erratas, adendos ou qualquer outro termo que traga alterações aos seus ditames, torna-se uma lei e, portanto, vincula as partes envolvidas no torneio: (o ente público ao

publicar a necessidade do órgão demandante e o particular ao apresentar a sua proposta de preços e os documentos de habilitação).

Muito se debate, hoje em dia, sobre os princípios correlatos da licitação, que DEVEM estar imbuídos de cumpri-los, tanto os agentes públicos da contratação, quanto os entes particulares/privados na execução dos contratos administrativos.

Especificamente sobre o objeto licitado “prestaçao de serviços comuns de engenharia, em regime de empreitada por preço unitário e sem dedicação exclusiva de mão de obra, para execução, sob demanda, de manutenção predial preventiva e corretiva, bem como de serviços comuns de engenharia de natureza eventual, com fornecimento de todos os materiais, peças, equipamentos e mão de obra necessários” e os atestados apresentados pela CCS Construções, entende-se, que para uma empresa experiente, cujos atestados falam da execução de obras de grande na construção civil, executar “serviços comuns de engenharia” teria menos complexidade.

Mas, interessante é abordar os critérios e as justificativas das exigências do TJCE, definidos no edital:

ANEXO 1 DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA

(...);

20. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

(...);

QUALIFICAÇÕES TÉCNICO-OPERACIONAL:

20.5.1. Atestado(s) que comprove(m) que a LICITANTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, conforme requisitos mínimos abaixo:

(...);

20.5.1.1.2. Execução de serviços de manutenção predial, com área mínima de:

20.5.1.1.2.1. Lote 1 3 8400 m²

20.5.1.1.2.2. Lote 2 3 5000 m²

20.5.1.1.2.3. Lote 3 3 5400 m²

20.5.1.1.2.4. Lote 4 3 6300 m²

20.5.1.1.2.5. Lote 5 3 9000 m²

20.5.1.1.2.6. Lote 6 3 3600 m²

20.5.1.1.2.7. Lote 7 3 5100 m²

20.5.1.1.2.8. Lote 8 3 2700 m²

20.5.1.1.2.9. Lote 9 3 3400 m²

20.5.1.1.2.10. Lote 10 3 3500 m²
 20.5.1.1.2.11. Lote 11 3 3100 m²
 20.5.1.1.2.12. Lote 12 3 39300 m²
 20.5.1.1.2.13. Lote 13 3 22600 m²
 (...);

20.7.1. A exigência de execução de área mínima de serviços de manutenção predial e/ou serviços comuns de engenharia é fundamental para assegurar que a empresa licitante tenha expertise e porte suficientes para a adequada execução dos serviços previstos no contrato, sem prejudicar o caráter competitivo do certame. (Grifou-se).

Ora, os atestados apresentados pela CCS Construções vão além das determinações do edital e seus anexos, uma vez que abarcam os serviços de reforma e construção, destacando-se os atestados de capacidade técnica referentes aos serviços de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Quixadá (CT-011/2023), do Fórum da Comarca de Ipueiras (CT-022/2023) e da execução do Fórum da Comarca de Pacatuba (CT-027/2023), este último aguardando apenas a liberação do atestado técnico pelo setor de engenharia do TJCE.

Os serviços mencionados são típicos das atribuições constantes na planilha orçamentária dos lotes 04 e 10 do PE 17/2025-TJCE, licitação em questão.

Segue, abaixo, a tabela informando as obras executadas pela construtora, às quais se referem os atestados citados e apresentados neste certame.

CCS CONSTRUÇÕES - CNPJ 63.293.021/0001-62				
OR	OBRAS	ÓRGÃO	CONTRATO	SERVIÇOS
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE QUIXADÁ	TJ - CE	CT-011/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO
2	FÓRUM DA COMARCA DE PACATUBA	TJ - CE	CT-027/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO
3	EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DAS GUARITAS DO ESTACIONAMENTO DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA	TJ - CE	CT - 25/2020	CONSTRUÇÃO E REFORMA
4	OBRAS DE REFORMA PARCIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE IPUEIRAS	TJ - CE	CT-22/2023	REFORMA E AMPLIAÇÃO
5	CONSTRUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO ACESSO AO PAVILHÃO CENTRAL DO CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ	SOP -CE	131/2023	CONSTRUÇÃO E REFORMA
6	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO DO CPMGEF NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE	SOP -CE	CT 092/2020	REFORMA E AMPLIAÇÃO
7	CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO – CAMPUS FORTALEZA	IFCE	CT - 17/2021	CONSTRUÇÃO
8	CONSTRUÇÃO DE BLOCO DIDÁTICO PADRÃO NO CAMPUS BATURITÉ	IFCE	CT - 03/2021	CONSTRUÇÃO
9	CONSTRUÇÃO BLOCO DIDÁTICO PADRÃO CAMPUS CAUCAIA	IFCE	CT - 05/2021	CONSTRUÇÃO

10	CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PESQUISA VALE DO JAGUARIBE - UPVALE NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE-UECE	SOP-CE	CT - 0211/2021	CONSTRUÇÃO
11	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MAIS INFÂNCIA TIPO II NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE	SOP-CE	CT - 0154/2021	CONSTRUÇÃO
12	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MAIS INFÂNCIA, TIPO II, NO MUNICÍPIO DE PACAJÚS - CE	SOP-CE	CT 0215/2021	CONSTRUÇÃO
13	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MAIS INFÂNCIA, TIPO II, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE	SOP -CE	CT 02372021	CONSTRUÇÃO
14	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MAIS INFÂNCIA TIPO II, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE - CE	SOP -CE	CT 160/2021	CONSTRUÇÃO
15	CONSTRUÇÃO DA PRAÇA MAIS INFÂNCIA TIPO II, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE - CE	SOP -CE	CT - 233/2021	CONSTRUÇÃO

Desta feita, resta mais que comprovado que a CCS Construções tem experiência, não somente na construção e edificação em geral, mas também na manutenção predial, o que falta realmente é uma análise mais aprofundada sobre ótica técnica do Setor Técnico demandante, sobre o que significa “experiência com manutenção predial”.

De acordo com a Lei 14.133/21, o atestado de capacidade técnica é um documento que comprova a experiência e qualificação de uma empresa em licitações, sendo o Artigo 67 o principal dispositivo que regulamenta o tema, permitindo a soma de múltiplos atestados e a exigência de qualificações apenas para as parcelas mais relevantes do objeto licitado. A legislação busca aumentar a competitividade e garantir que a administração pública contrate empresas qualificadas, **estabelecendo a pertinência entre o atestado e o objeto da licitação.**

Para melhor entendimento, o Atestado do Capacidade Técnica NÃO PODE e NEM DEVE, transfigurar o objeto licitado com comprovações alheias aos serviços licitados, ou seja, o objeto manutenção predial e o licitante apresentar atestado APENAS para serviços de pintura, mas é plausível, uma construtora que entrega um prédio pronto ao mercado, certamente sua “Expertise” já ultrapassou o crivo da experiência com manutenção predial.

Cabe trazer à baila o texto do Mandado de Segurança ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 5000054-82.2016.8.13.0194 MG, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993

- DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS . I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator.: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0017, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2017).

Similarmente, importante frisar o texto do Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: 1011036-78.2019.8.11.0000 MT.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis . Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto .

(TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator.: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Ratificando o entendimento dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e Minas Gerais, citam os doutrinadores, na Revista “O LICITANTE” do Tribunal de Contas da União.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.¹

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.²

Acreditamos na ampla competência desta douta administração para que seja aplicada a melhor decisão para este caso. Entendemos indubitavelmente que uma exigência do edital, descrita de forma genérica, **não deve prosperar**.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

3. DO DIREITO.

Consoante ao que foi informado anteriormente, o direito de petição quando se propõe a defesa de direitos. Da mesma forma contra as ilegalidades independente do grau.

O princípio da AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO também é expresso a esta definição para que seja oprimida as variáveis julgadas como improcedentes.

Doutos julgadores,

¹ O LICITANTE. TCU e a aplicação do formalismo moderado em licitações públicas.

² Op. cit.

Não se trata de mera solicitação a fim da morosidade do processo. Trata-se de prevenção para que o objeto seja executado na qualidade exigida, conforme os princípios da EFICIÊNCIA e EFICÁCIA.

Estamos á frente de uma inconformidade, que admite improbidade a esta administração, uma vez que fere isonomia, é contrária a finalidade do certame.

A exigência e o excesso de formalismo na apresentação dos atestados de capacidade técnica põem dúvidas na lisura do processo.

Dada vênia jurídica concluiremos às manifestações finais a esta PETIÇÃO.

4. DO PEDIDO.

Consoante os fundamentos fáticos e jurídicos retro expendidos, requer o recebimento deste Pedido de Reconsideração, em vista das argumentações e fundamentações apresentadas, no sentido de ADOTAR, em homenagem ao Princípio da Boa-Fé Objetiva, que sejam acolhidas as justificativas ora delineadas, não se podendo admitir que haja conflito entre os princípios norteadores do processo. Assim, requer:

- a) Recebido o pedido em apreço pede que seja julgado totalmente procedente, para fins de ANULAR as possíveis infrações administrativas identificadas na condução do pregão eletrônico em comento.
- b) Volta da fase de aceitação e habilitação, *DESCONSIDERANDO* a proposta do *“licitante arrematante – aceito e habilitado - adjudicados”*, para a correta classificação e habilitação desta peticionante nos *Lotes 04, e 10*, tendo esta, ofertado a proposta mais vantajosa.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Fortaleza, CE, 22 de setembro de 2025.

PAULO ROBERTO ALEXANDRINO BEZERRA FILHO
Representante Legal - CPF n.º 009.048.323-50